

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10831-002191/93-98
SESSÃO DE : 29 de de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.562
RECURSO Nº : 118.175
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ISENÇÃO DO I.P.I. SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS (Lei 8.191/91). Mesmo não estando ao abrigo do parágrafo único do art. 1º do Decreto 151/91 os acessórios, sobressalentes e ferramentas e que sejam próprios da máquina importada, fazem jus à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

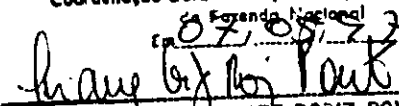
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial


LUCIANA CORIEZE RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros: LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.175
ACÓRDÃO Nº : 303-28.562
RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

* O Auto de Infração

Em ato de revisão de lançamento prevista nos artigos 455 a 457, do Decreto 91.030/85 o Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, procedeu verificação da D.I. 012952 registrada em 26/11/92 e desembarçada em 03/12/92, com benefício de isenção para o Imposto sobre Produtos Industrializados de acordo com a Lei nº 8.191/91 e Decreto 151 /91. O representante do fisco entendeu que as mercadorias das adições 05,06 e 07 não estavam enquadradas entre os bens relacionados no anexo do Decreto nº 151/91, assim não fazendo jus à isenção pleiteada do I.P.I..

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 exigindo o valor do I.P.I..

* A Impugnação

Devidamente cientificada e em tempo hábil, a Empresa ofereceu impugnação de fls. 24/27, alegando, que as mercadorias declaradas nas adições 05, 06 e 07, são acessórios necessários para instalação dos equipamentos declarados nas adições 01 a 04, segundo interpretação da leitura do artigo 1º, parágrafo único do Decreto 151/91, constata-se que a importação se deu com o amparo da isenção prevista na referida lei,, cujo texto passamos a transcrever:

“Art. 1º - Os bens relacionados em anexo, farão jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados instituída pelo artigo 1º da Lei 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único - Os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento também farão jus a isenção do I.P.I., independentemente do seu relacionamento.”

Entende, que procedeu em conformidade com a Lei e o Decreto, e as mercadorias constantes das adições 05, 06 e 07, que embora não relacionadas no Decreto, acompanharam os equipamentos contemplados por esta relação.

Conclui por requerer seja julgada improcedente a Autuação.



RECURSO Nº : 118.175
ACÓRDÃO Nº : 303-28.562

*** A decisão "a quo"**

Às fls. 33/36 a Delegacia da Receita Federal em Campinas julgou procedente a ação, pelo fato de que o ônus da prova, direito, compete, em regra, ao autor. Que, por si só, o fato de as mercadorias estarem arroladas em aditivos diversos é um indício de que não fazem parte de um todo, pois se fizessem, poderiam perfeitamente ser declaradas juntamente com o principal.

Dessa forma, caberia, então, a autuada, fazer prova de que tais mercadorias são acessórios que compõem o principal, impunha-se fornecer elementos probantes que elidisse o pretenso A.I. e mais, as mercadorias arrolada nos aditivos compõe-se de seis circuitos lógicos, seis circuitos digitais e duas tampas, que corresponde a 22% (vinte e dois por cento) do valor FOB da importação, valores e quantidades excessivos para configuração de simples acessórios.

*** O Recurso**

Inconformada com tal decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 42/50, ratificando os argumentos já apresentados em sua impugnação, bem como argumenta que não apresentou fato modificativo ao fato constitutivo do direito, cabendo a ela o ônus da prova. Importante notar que, ao submeter a despacho as mercadorias constantes das adições nºs 01 a 04, onde estão declarados os equipamentos, o dispositivo legal de isenção mencionado é:

"IPI ISENTO (LEI 8.191/91, ART. 1º E DEC. 151/91 ART. 1º)".

Que a Lei 8.191/91 é bem pois afirma:

"Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de PROCESSAMENTOS DE DADOS, importados de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993."

Diante dos fatos, entende que não apresentou nenhum fato modificativo ao fato constitutivo do direito porque ele já estava presente por ocasião do fato gerador do I.P.I..

Não obstante, entende a autuada, que o Julgador de 1ª instância ao atribuir um valor aos acessórios para justificar a sua decisão, "excedeu-se e feriu frontalmente o artigo 111, inciso II do C.T.N., que prevê que a interpretação da legislação tributária, que outorga isenção, deve ser feita de forma literal, isto é, a interpretação deve restringir-se ao texto legal. A lei 8.191/91 não delimitou valores e nem percentuais para justificar a aplicação ou não da isenção, portanto, estes parâmetros não devem ser levados em consideração, uma vez que não constam do texto da Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.175
ACÓRDÃO Nº : 303-28.562

Roga sejam aceitos os termos de tal recurso e dando-lhe provimento.

*** Contra - Razões - Procuradoria da Fazenda Nacional**

As fls. 68/69 a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, entende que não merece guarida os argumentos da recorrente, no pelo fato de que as mercadorias declaradas nas adições são acessórios necessários ao principal, pois, como bem destacou a autoridade julgadora, é fato incontroverso que as mercadorias não estão arroladas no Anexo ao Dec. 151/91.

Diante do exposto, solicita, a improcedência do recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.175
ACÓRDÃO Nº : 303-28.562

VOTO

Questiona-se a isenção do I.P.I. concedida pela Lei nº 8.191/91, regulamentada pelo Decreto 151/91 que estabelece:

“Art. 1º - Os bens relacionados em anexo farão jus à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados instituída pelo art. 1 da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991..

Parágrafo único - Os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem isento também farão jus a isenção do I.P.I., independentemente de seu relacionamento”.

Essas, portanto, são as condições para que os bens a que se refere este processo sejam beneficiados com a isenção do I.P.I. : classificaram-se num dos códigos relacionados no anexo ao Decreto 151/91 ou constituírem **acessórios, sobressalentes ou ferramentas que acompanham os bens isentos, independentemente do seu relacionamento.** (grifo nosso).

E isso foi o que realmente aconteceu, ou seja, a requerente solicitou quando do Registro da competente Declaração de Importação, a isenção conforme preceitua a Lei nº 8.191/91, art. 1º e Decreto nº 151/91, art. 1º Parágrafo Único, para os acessórios descritos nas adições de nºs 05 a 07, independentemente do seu relacionamento no Decreto.

Conforme diz a decisão recorrida, o artigo 333 do Código de Processo Civil diz que compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo do direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito do autor. Porém neste caso a decisão monocrática está querendo inverter o ônus da prova, pois todos os aspectos inerentes a esta importação estavam presentes quando do Registro e Conferência da Declaração de Importação.

Assim, se alguma dúvida existisse quando a recorrente submeteu a despacho as mercadorias constantes das adições de nºs 005 a 007, deveria a autoridade ter se socorrido de Técnicos Certificantes, afim de verificar se realmente estas mercadorias eram acessórios do principal.

Acreditamos, que a requerente não apresentou fato modificativo ao fato constitutivo do direito do autor. Ele já estava presente por ocasião do fato gerador do I.P.I.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.175
ACÓRDÃO Nº : 303-28.562

Com relação aos 22% do valor FOB, serem excessivos para configuração de simples acessórios, não existe amparo legal, senão vejamos as exigências da Lei:

1- que os acessórios acompanhem o bem isento;

2 - que a quantidade seja considerada normal.

Também, não posso deixar de reconhecer, que as mercadorias acompanharam os bens isentos, bem como, a recorrente importou a quantidade de acessórios que julgou necessário para a perfeita utilização dos equipamentos.

Tendo em vista o princípio da interpretação restritiva, literal, que rege a isenção, e o princípio da livre apreciação da Prova ou da Prova Livre, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1997


NILTON LUIZ BARTOLI, Relator